



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 24ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2024.0000900586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000856-39.2022.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que é apelante -----
 -- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de setembro de 2024

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000856-39.2022.8.26.0595

COMARCA: SERRA NEGRA

APELANTE: ----- JUSTIÇA GRATUITA

APELADO: -----

VOTO Nº 27780

APELAÇÃO CÍVEL _ AÇÃO DECLARATÓRIA DE
 NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO
 CONSIGNADO (RMC) C.C. OBRIGAÇÃO
 DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL _
 SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE
 VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA
 _ NARRATIVA CONTRADITÓRIA CONTRATAÇÃO
 REITERADA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS
 _



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

24ª Câmara de Direito Privado

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA –
ALTERAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA VERDADE DOS
FATOS – INDÍCIOS DE CARACTERIZAÇÃO DE
LITIGÂNCIA PREDATÓRIA SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela consumidora a fls. 401/415 contra a sentença de fls. 361/369, que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado (RMC) c.c. obrigação de fazer e indenização por dano moral, sob o fundamento de que a contratação do empréstimo consignado foi suficientemente demonstrada.

A apelante sustenta, preliminarmente, que o cartão de crédito consignado nunca foi solicitado e que o contrato juntado aos autos tem dados divergentes do contrato que enseja os descontos em seu benefício previdenciário. Alega que o número do contrato constante do extrato do benefício previdenciário não é inserido pelo INSS, mas pela instituição financeira. Aduz que contratou empréstimo consignado, e não cartão de crédito consignado, devendo ser efetuada revisão de valores devidos. Pontua que não se aplica o prazo prescricional de 5 anos, vez que se trata de ação declaratória de nulidade, à qual se aplica o prazo decenal a partir do vencimento de cada parcela. Afirma que não se caracterizou nenhuma hipótese de litigância de má-fé listada no artigo 80 do CPC e que a instituição financeira deve arcar com os ônus da sucumbência, conforme o princípio da causalidade.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 425/440, alegando a instituição financeira que a patrona da consumidora pratica assédio processual ao ajuizar milhares de ações idênticas a esta. Pede que a autora seja intimada a confirmar em audiência como ocorreu a contratação de suas advogadas ou, subsidiariamente, que Oficial de Justiça compareça ao endereço da consumidora para obter tal informação, promovendo-se o sobrestamento do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

24ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

Reputo prejudicados os pedidos da instituição financeira em vista da solução exposta abaixo.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, no que diz respeito ao prazo prescricional aplicável à pretensão da consumidora, tem-se que a pretensão declaratória de nulidade é imprescritível, uma vez que as ações declaratórias não se submetem à prescrição. Por outro lado, à pretensão de recálculo do débito aplica-se a prescrição quinquenal nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, contada a partir da última parcela devida, e não a partir do vencimento de cada parcela.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, até mesmo nos casos de vencimento antecipado da dívida o prazo prescricional é contado da data do vencimento da última parcela devida:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, II, CC. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 522.138/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/12/2015).

Quanto à prescrição, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento perfilhado nesta Corte, no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, no caso, o vencimento da dívida prevista no contrato. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DO TÍTULO. MANUTENÇÃO.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, que é considerado o vencimento da dívida previsto no contrato.
2. Agravo interno a que se nega provimento.' (AgInt no REsp 1381290/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

24ª Câmara de Direito Privado

'AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela.

2. Agravo interno não provido.' (AgInt nos EDcl no REsp 1578817/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 26/09/2016)

Incidência, pois, quanto ao ponto, do óbice da Súmula 83/STJ a impedir o conhecimento do recurso.

(STJ, AgInt no AREsp. nº 1.004.881/SP, decisão monocrática, Rel Min. Maria Isabel Gallotti, j. 04/04/2017).

Assim, a pretensão da consumidora não está prescrita.

Nos termos da Súmula nº 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, de forma que se aplica ao caso a legislação consumerista. Segundo o artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. No caso concreto, todavia, não restou configurada falha na prestação dos serviços bancários.

Segundo o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

No caso concreto, não é cabível a inversão do ônus da prova em vista da ausência de verossimilhança das alegações da consumidora.

A autora contesta a contratação do instrumento particular de nº 12094143, referente ao empréstimo de R\$ 2.094,00, com desconto das parcelas mensais de R\$ 112,94 (fl. 43).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

24ª Câmara de Direito Privado

A consumidora alega em sua petição inicial que “desconhecia a existência desse desconto, inclusive na modalidade infinita, o que vem lhe causando um mega endividamento” (fl. 3). Posteriormente, aduz que celebrou o contrato, mas tinha a intenção de que fosse um empréstimo consignado, e não um cartão de crédito (fls. 259). Como constou na decisão de fls. 288/289, a autora deixou de negar a celebração do contrato. Ademais, como também constou na sentença, não é crível que a própria realização do desconto por diversos anos fosse desconhecida. A consumidora se contradiz diversas vezes, motivo pelo qual a ausência de verossimilhança não autoriza a inversão do ônus da prova.

Nesse contexto, não incumbia à instituição financeira demonstrar a regularidade da contratação, mas à consumidora comprovar a sua irregularidade, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, se a consumidora alega que celebrou o contrato, mas desconhecia que se tratava de cartão de crédito, poderia também ter juntado o instrumento aos autos, o que não fez.

Ainda, constata-se que a contratação de empréstimos pela apelante era recorrente, como demonstram os demais descontos em seu benefício previdenciário (fls. 42/44).

Com efeito, as provas produzidas nos autos não guardam relação com a narrativa exposta pela patrona, tratando-se de alteração injustificável da verdade, havendo fortes indícios da caracterização de litigância predatória.

Por um lado, o combate a tal prática é protetivo dos jurisdicionados, que não podem ter sua esfera de direitos instrumentalizada para a prática de litigância predatória. Por outro lado, a medida resguarda a eficiência e a economia na prestação de serviço público, garantindo que os recursos do erário sejam afetados para a realização do interesse público primário do Poder Judiciário, qual seja, a pacificação de litígios comprovadamente existentes.

Conquanto o direito de acesso ao Poder Judiciário seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

24ª Câmara de Direito Privado

garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, não se pode permitir o abuso desse direito, sob pena de se comprometer a prestação eficiente de serviço público àqueles que dele realmente necessitam. Acerca do abuso de direito, dispõe o artigo 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Diante deste quadro censurável, deve ser mantida a condenação da apelante ao pagamento de penalidade por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, II e III e 81 do Código de Processo Civil.

Observo que o fato de a apelante ser beneficiária da justiça gratuita não afasta a sua condenação por litigância de má-fé, tratando-se de institutos jurídicos independentes, não sendo permitido a ninguém portar-se de forma desleal em juízo, a despeito de sua capacidade econômica.

Por fim, não há que se falar em redistribuição da sucumbência em vista do princípio da causalidade, uma vez que não se comprovou que a instituição financeira tenha dado causa ao ajuizamento da ação.

Assim, a manutenção da sentença é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator